



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04058/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeirinhas/PB

Exercício: 2015

Responsável: Cristóvão Amaro da Silva Filho

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC –00169/2.018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do **Sr.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04058/16

Cristovão Amaro da Silva Filho e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.

- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Prefeito Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho**, relativas ao exercício de 2.015.

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho**, no valor de **R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 62,20 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- IV. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cajazeirinhas/PB** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04058/16

Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

mfa

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:39



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 11:40



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL